



PARECER JURÍDICO nº 003/2026

Referência: Requerimento CMC nº 15/2026

Assunto: Procedimento técnico da votação em destaque - art. 142 do Regimento Interno

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Vereadora Letícia Costa Vallory, nos termos dos arts. 138 e 139 do Regimento Interno, solicitando a manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da correta aplicação do instituto da **votação em destaque**, previsto no art. 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Capitólio/MG.

A parlamentar aponta ausência de detalhamento prático quanto à forma de acionamento, tramitação e condução do referido mecanismo durante as sessões plenárias, requerendo esclarecimentos quanto:

- a) às hipóteses de utilização;
- b) à legitimidade para requerimento;
- c) ao procedimento formal;
- d) aos efeitos práticos no processo legislativo;
- e) à existência de precedentes internos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Natureza Jurídica da votação em destaque

O art. 142 do Regimento Interno prevê a chamada **votação em destaque**, instituto típico do processo legislativo, cuja finalidade é permitir que **parte específica de uma proposição** (artigo, parágrafo, inciso, alínea ou expressão) seja apreciada separadamente do texto principal.

Trata-se de técnica procedimental que concretiza os princípios da **deliberação democrática; razoabilidade procedimental e transparência**



decisória, permitindo que o Plenário se manifeste de forma segmentada sobre trechos da proposição sem comprometer a tramitação do restante do texto.

2.2. Situações de utilização

À luz do art. 142 do RI, a votação em destaque é cabível quando:

- a) houver divergência pontual sobre parte específica da proposição;
- b) houver necessidade de suprimir, alterar ou rejeitar determinado dispositivo sem comprometer o texto global;
- c) houver apresentação de emenda supressiva, modificativa ou substitutiva que recaia sobre parte determinada do texto;
- d) o Plenário, por razões de técnica legislativa ou política, entenda necessário deliberar separadamente sobre dispositivos sensíveis ou controversos.

Com efeito, a votação em destaque é instrumento de racionalização da deliberação plenária, não constituído exceção procedimental, mas técnica legítima de aperfeiçoamento da decisão colegiada.

2.3. Legitimidade para requerer

O art. 142 do RI, deve ser interpretado sistematicamente com os art. 138 e 139, também do RI, que disciplinam os requerimentos de natureza regimental.

Desta forma, possuem legitimidade para requerer a votação em destaque, qualquer vereador ou comissão, quando no exercício de sua competência temática.

O requerimento pode ser formulado verbalmente em Plenário, no momento oportuno da discussão ou antes da votação da matéria principal, devendo ser submetido à apreciação da Presidência quanto à sua admissibilidade regimental.

2.4. Procedimento

À míngua de detalhamento expresso no art. 142 do RI, aplica-se por analogia, a técnica regimental geral dos requerimentos incidentais e da ordem dos trabalhos legislativos.

O requerente deve formular o pedido de destaque antes do início da votação do texto principal, indicando expressamente o dispositivo que pretende destacar.

O presidente verifica a regularidade formal e regimental do pedido, deferindo-o quando compatível com o objeto da proposição e com a técnica legislativa. Após, e deve ser colocado para apreciação do Plenário que é quem decide pelo deferimento ou indeferimento, por maioria simples dos presentes.

Se deferido, o destaque é votado separadamente, de preferência antes da votação do texto principal (conforme organização dos trabalhos pela Presidência). Sendo aprovado o destaque, o texto principal é ajustado conforme o resultado, se rejeitado, o dispositivo retorna automaticamente ao texto original da proposição.

III. ORIENTAÇÃO

No caso da Câmara de Capitólio, não há previsão no Regimento Interno acerca de precedentes formais sobre o tema, pelo que a orientação é a utilização da prática parlamentar brasileira, que reconhece amplamente a votação em destaque como instrumento regular de deliberação.

Recomenda-se, visando a segurança jurídica e padronização procedimental, que:

- a) os pedidos sejam formulados antes da votação do texto principal;
- b) o dispositivo destacado seja claramente identificado;
- c) a Presidência registre em ata a deliberação específica;
- d) O resultado seja imediatamente refletido no texto final da proposição.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se:**

- a) a votação em destaque é cabível sempre que houver necessidade de deliberação separada sobre patês específica de proposição legislativa, nos termos do art. 142 do Regimento Interno;
- b) pode ser requerida por qualquer vereador ou comissão, preferencialmente, antes da votação do texto principal;



- c) recomenda-se que a Mesa Diretora padronize o procedimento conforme orientação supra, visando garantir a segurança jurídica e a padronização procedimental.

É o parecer, sob censura.

Capitólio, 16 de janeiro de 2026.

ROGÉRIO MARCELINO ALVES
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

